



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 618

PROJETO DE LEI Nº 12.556

PROCESSO Nº 80.704

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei declara de utilidade pública a **Associação dos Trabalhadores no Comércio de Jundiaí - ATCOM**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com os documentos de fls. 04/80, o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

PARECER:

Muito embora o projeto de lei em exame encontre amparo na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45), e no Regimento Interno (art. 190), que lhe confere a condição legalidade quanto à iniciativa e à competência, a declaração de utilidade pública de uma entidade requer a observância à norma que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP, disciplinada pela Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, cujo excerto ora inserimos a este estudo.

Da leitura do referido diploma legal federal destacamos os seguintes dispositivos:

“Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

(...)



II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional,

(...)

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

(...)

X – as organizações sociais.

Os dispositivos inseridos no Estatuto da entidade indicam a finalidade a que ela se destina, e não deixam dúvidas que se trata de associação de classe destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, consoante se depreende da leitura, apenas a título de exemplo, do art. 8º do Estatuto, que estabelece que a associação é constituída por ilimitado número de associados ou seja, está inserida no rol do que a norma federal veda a qualificação como organização da sociedade civil de interesse público.

Destaque-se que o estatuto social até contempla alguns elementos que constituem exigência da lei federal, como o disposto no art. 1º, ao se reportar que a associação não tem objetivos de lucro, e tem caráter organizacional, filantrópico, assistencial, entre outros, todavia forçoso reconhecer que a entidade não atende o disposto na norma federal.

Assim, mesmo que o ordenamento legal municipal permita a declaração de utilidade pública da entidade, não podemos deixar de subsumi-lo e aplicá-lo como instrumento subsidiário ao diploma legal federal ao qual a lei local deve observância, **razão pela qual consideramos o projeto eivado de vício de ilegalidade.**

Desta forma, fica demonstrado que há impedimento de natureza legal incidente sobre a matéria, que torna o projeto ilegal por afrontar norma federal. Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do R.I.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de junho de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito